

Secretaria Regional do Mar e das Pescas

Portaria n.º 93/2025 de 7 de agosto de 2025

A fileira da pesca do atum representa para a Região Autónoma dos Açores uma importante fonte de rendimento, com grande impacto socioeconómico para o setor da pesca em geral, considerando as atividades conexas à mesma.

Face à necessidade de adaptar as descargas à capacidade de congelação existente nos entrepostos frigoríficos existentes na Região Autónoma dos Açores, bem como à própria capacidade de receção de matéria-prima e laboração diária da indústria conserveira, e de modo a evitar qualquer perda de qualidade nas descargas, considerou-se fundamental regular o exercício da pescaria da espécie atum bonito (*Katsuwonus pelamis*).

Nesse sentido, ouvidas as associações representativas do setor das pescas, através da Portaria n.º 64-A/2025, de 24 de junho, definiram-se as restrições ao exercício da pesca dirigida ao bonito (*Katsuwonus pelamis*), na Região Autónoma dos Açores, aplicáveis assim que se atingisse os 85% da capacidade de ocupação de cada um dos entrepostos frigoríficos geridos pela Lotaçor – Serviços de Lotas dos Açores, S. A..

Considerando que o Entreposto Frigorífico de Vila do Porto encontrava-se com uma taxa de ocupação de 96%, através da Portaria n.º 91-A/2025, de 1 de agosto, foram revistos os limites de desembarque de exemplares da espécie bonito (*Katsuwonus pelamis*), bem como alargado o seu âmbito a todas as restantes espécies de atum (*Thunnus spp*).

No entanto, os entrepostos frigoríficos de Ponta Delgada e Vila do Porto mantêm-se com uma taxa de ocupação superior a 85%, pelo que importa rever os respetivos limites de desembarque de exemplares da espécie atum bonito (*Katsuwonus pelamis*), atum voador (*Thunnus alalunga*) e atum albacora (*Thunnus albacares*).

Adicionalmente, devido a manifestos constrangimentos operacionais, devem impor-se restrições ao exercício da pesca dirigida às mesmas espécies de atum nos entrepostos frigoríficos da Horta e Madalena quando a taxa de ocupação de cada dessas unidades industriais seja superior a 55%.

Dada a necessidade urgente de evitar a perda de qualidade das espécies suprarreferidas nas descargas, a presente portaria deverá entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*.

Foram ouvidas as associações representativas do setor das pescas.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar e das Pescas, nos termos do disposto no artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, na sua redação atual, conjugado com as alíneas a) e d) do artigo 90.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com a alínea a) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3 /2024/A, de 11 de abril, o seguinte:

1 – A presente portaria define restrições ao exercício da pesca dirigida às espécies atum bonito (*Katsuwonus pelamis*), atum voador (*Thunnus alalunga*) e atum albacora (*Thunnus albacares*) na Região Autónoma dos Açores, aplicáveis assim que se atinja os 55% da capacidade de ocupação dos entrepostos frigoríficos da Horta e Madalena, bem como quando se atinja os 85% da capacidade de ocupação dos entrepostos frigoríficos de Ponta Delgada e Vila do Porto, todos geridos pela Lotaçor – Serviço de Lotas dos Açores, S. A..

2 – A presente portaria aplica-se a todas as embarcações que descarreguem para os entrepostos frigoríficos da Horta, Madalena, Ponta Delgada e Vila do Porto.

3 – O desembarque de exemplares das espécies atum bonito (*Katsuwonus pelamis*), atum voador (*Thunnus alalunga*) e atum albacora (*Thunnus albacares*) para os entrepostos frigoríficos da Horta e Madalena, assim que se atinja 55% da sua capacidade de ocupação, está limitado a um desembarque a cada 48 horas e em função do comprimento de fora-a-fora das embarcações, às seguintes quantidades máximas:

- a) Para embarcações de comprimento de fora-a-fora igual ou superior a 20 metros, até 20 (vinte) toneladas;
- b) Para embarcações de comprimento de fora-a-fora inferior a 20 metros e igual ou superior a 14 metros, até 12 (doze) toneladas;
- c) Para embarcações de comprimento de fora-a-fora inferior a 14 metros e igual ou superior a 9 metros, até 6 (seis) toneladas;
- d) Para embarcações de comprimento de fora-a-fora inferior a 9 metros, até 1 (uma) tonelada.

4 – O desembarque de exemplares das espécies atum bonito (*Katsuwonus pelamis*), atum voador (*Thunnus alalunga*) e atum albacora (*Thunnus albacares*) para o entreposto frigorífico de Ponta Delgada, assim que atinja 85% da sua capacidade de ocupação, está limitado a um desembarque a cada 24 horas e em função do comprimento de fora-a-fora das embarcações, às seguintes quantidades máximas:

- a) Para embarcações de comprimento de fora-a-fora igual ou superior a 20 metros, até 10 (dez) toneladas;
- b) Para embarcações de comprimento de fora-a-fora inferior a 20 metros e igual ou superior a 14 metros, até 8 (oito) toneladas;
- c) Para embarcações de comprimento de fora-a-fora inferior a 14 metros e igual ou superior a 9 metros, até 4 (quatro) toneladas;
- d) Para embarcações de comprimento de fora-a-fora inferior a 9 metros, até 1 (uma) tonelada.

5 – O desembarque de exemplares das espécies atum bonito (*Katsuwonus pelamis*), atum voador (*Thunnus alalunga*) e atum albacora (*Thunnus albacares*) para o entreposto frigorífico de Vila do Porto, assim que se atinja 85% da sua capacidade de ocupação, está limitado a um desembarque a cada 48 horas e em função do comprimento de fora-a-fora das embarcações, às seguintes quantidades máximas:

- a) Para embarcações de comprimento de fora-a-fora igual ou superior a 12 metros, até 5 (cinco) toneladas;
- b) Para embarcações de comprimento de fora-a-fora inferior a 12 metros, até 3 (três) toneladas;
- c) Para embarcações de boca aberta, até 1 (uma) tonelada.

6 – Aos limites de quantidades desembarcadas previstas nos n.º 3 a 5 é aplicável a tolerância de 5% em peso.

7 – É da responsabilidade da Lotaçor – Serviço de Lotas dos Açores, S.A., assegurar o cumprimento do disposto na presente portaria e comunicar as taxas de ocupação dos entrepostos frigoríficos ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

8 – Por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas é declarada a taxa de ocupação de 55% dos entrepostos frigoríficos da Horta e Madalena e de 85% dos entrepostos frigoríficos de Ponta Delgada e Vila do Porto, o que determina a aplicação da presente portaria.

9 – As disposições da presente portaria não são aplicáveis aos desembarques cujas embarcações, à data da entrada em vigor da presente portaria, aguardam oportunidade para descarregar nos portos da Região.

10 – São revogados:

- a) A Portaria n.º 91-A/2025, de 1 de agosto;

b) O Despacho n.º 1667-A/2025, de 1 de agosto;

c) O Despacho n.º 1667-B/2025, de 1 de agosto.

11 – A presente portaria entra em vigor no dia da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada em 7 de agosto de 2025.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Mário Rui Rilho de Pinho*.